



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.319 - PB (2019/0149931-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RN007588A
LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB023741
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF059371
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o então Prefeito de Juazeirinho. Por sentença, foi julgado procedente o pedido inicial para condenar o réu à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, ao ressarcimento integral do dano e à perda da função pública, bem como à pena de multa.

II - No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para manter apenas a aplicação da pena de multa. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal. Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

III - Da leitura das razões declinadas pelo Tribunal Regional para reduzir as sanções aplicadas, concluo que o acórdão embargado não as poderia ter superado sem revisitar os fatos e as provas. Os argumentos por que racionalmente trilhou o acórdão recorrido indicam uma relação de equilíbrio entre as premissas fáticas e as escolhas sancionatórias. Na falta de manifesta desproporção, a revisão das sanções afronta a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, à luz da qual apenas excepcionalmente é admitido o redimensionamento das penas, sob pena de incidência da orientação constante do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020; AgInt no AgInt no AREsp 685.930/RJ, Rel. Ministro Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020.

IV - Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.319 - PB (2019/0149931-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Bevilacqua Matias Maracajá. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais).

Alegou o autor, em síntese, que o réu, então Prefeito de Juazeirinho, utilizando recursos federais do Programa de Atenção Integral à Família, realizou a contratação direta, sem o regular procedimento de dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI para, por meio do Centro de Inovação e Tecnologia Industrial, prestar cursos profissionalizantes. Assim, praticou o réu os atos ímprobos previstos nos arts. 10, IX e XI, e 11, *caput*, I e II, da Lei n. 8.418/1992.

Por sentença (fls. 530-535), foi julgado procedente o pedido inicial para condenar o réu à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, ao ressarcimento integral do dano e à perda da função pública.

Interpôs o réu recurso de apelação (fls. 547-604).

Por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao apelo (fls. 650-659), em acórdão assim ementado:

Constitucional, administrativo e processo civil. Improbidade administrativa. Preliminares de inadequação da via eleita, cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade ativa do MPF, incompetência da Justiça Federal. Rejeição. Dispensa indevida de licitação. Comprovação. Prejuízo ao Erário. Dano presumido. Sanção de ressarcimento. Não aplicação. Sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos e multa. Exclusão parcial. Proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação.

1. A alegação de não sujeição do prefeito aos ditames da Lei 8.429/92 pelo fato desse agente político estar abrangido pelo Decreto-Lei 201/67. É que o referido Decreto-Lei regula a responsabilidade dos prefeitos e vereadores no âmbito criminal, o que não impede a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, dada sua natureza cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em relação ao cerceamento do direito de defesa, o apelante foi intimado para apresentar rol e justificar a necessidade da oitiva, entretanto quedou-se inerte a intimação, consoante identificador n. 1043701.

3. A legitimidade ativa do MPF e a competência da Justiça Federal não decorrem do fato de o Parquet federal ser parte na demanda, e sim porque os recursos objeto da ação de improbidade administrativa advieram parte de repasse do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), parte do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), programa social federal. Por se tratar de patrimônio público federal, a legitimidade ativa do MPF encontra guarida no art. 5º, III, "b", da Lei Complementar 75/933.

4. O prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação ou de sua não realização é presumido, consubstanciado na impossibilidade da contratação da melhor proposta, o que é buscando com a licitação. Precedentes do STJ.

5. Em que pese o reconhecimento do dano presumido (*in re ipsa*), é incabível o ressarcimento ao erário com base em valor hipotético, sanção a qual deve ser excluída.

6. Mercê da ausência de dano ao erário, devem ser excluídas as sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, restando apenas a penalidade de multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Apelação particular parcialmente provida.

Contra o acórdão, opôs o Ministério Público Federal embargos de declaração (fls. 679-689). Em seus embargos, alegou que o acórdão foi contraditório ao reconhecer a gravidade da improbidade, mas afastar as sanções correspondentes, e omissos ao não considerar a extensão dos danos causados aos cofres públicos.

Os aclaratórios opostos pelo autor foram improvidos (fls. 721-723). Segue a ementa do acórdão:

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Reexame da causa. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração, com efeito infringente, não são o meio próprio para tentar reexaminar a causa, a pretexto de suposta ocorrência de omissão no julgado. 2. O acórdão proferido foi claro ao consignar que, apesar de a conduta do réu encerrar uma ilicitude, as sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública deveriam ser excluídas, em face da ausência de dano ao erário, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Inexiste omissão no acórdão recorrido, que concluiu que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação ou de sua não realização é presumido, consubstanciado na impossibilidade da contratação da melhor proposta, o que é buscado com a licitação. 4. Embargos improvidos.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF e nos arts. 1.029 e seguintes do CPC (fls. 729-743), alegando a violação dos arts. 10, VIII, e 12, *caput*, II e parágrafo único, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992, ou, subsidiariamente, do arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

Em síntese, argumenta que a aplicação unicamente da sanção de multa é insuficiente para sancionar adequadamente o agente público ímprobo, sendo o acórdão contraditório ao ressaltar a gravidade da conduta, mas lhe aplicar sanção demasiadamente branda, e omissa por afirmar “que a conduta praticada acarretou dano *in re ipsa* de R\$ 5.340,00, decorrente do fato de a licitação indevidamente dispensada ter privado a administração pública municipal de contratar a melhor proposta, mas não determinou restituição do erário” (fl. 741). Requereu, assim, a reforma do acórdão com a aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão em razão da omissão e da contradição relatadas.

Contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas pelo réu (fls. 749-758).

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com fundamento no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ (fl. 760).

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 763-773).

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada pelo réu (fls. 779-782).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial em parecer assim ementado (fls. 792-796):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. PRETENSÃO DE SEREM APLICADAS AS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – Não pode ser tachado de omissa o acórdão que utiliza razões suficientes para formar seu convencimento e resolver a lide, ainda que de forma contrária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte. II – A revisão das sanções aplicadas ao réu da ação de improbidade administrativa importa no reexame da matéria fático-probatória da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). III – Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO *IN RE IPSA*. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se, na origem, de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o réu, então Prefeito de Juazeirinho, utilizando recursos federais do Programa de Atenção Integral à Família, realizou a contratação direta, sem o regular procedimento de dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI para, por meio do Centro de Inovação e Tecnologia Industrial, prestar cursos profissionalizantes. Assim, praticou o réu atos ímprobos previstos nos arts. 10, IX e XI, e 11, *caput*, I e II, da Lei n. 8.418/1992.

II - Por sentença, foi julgado procedente o pedido inicial para condenar o réu à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, ao ressarcimento integral do dano e à perda da função pública, interpondo o réu recurso de apelação. Por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao apelo. Os embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão não foram providos. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso.

III - Agravo em recurso especial que não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial.

IV - Para caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, é indispensável a comprovação da lesão ao erário, exceto nas hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, nas quais se enquadra o caso em comento, uma vez que o prejuízo é presumido (*in re ipsa*). Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 416.284 / MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 8/8/2019; e AgInt no REsp n. 1.537.057/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 20/5/2019.

V - Se além de indevidamente dispensar a licitação, também descumpriu as solicitações judiciais e extrajudiciais de acesso à documentação relativa aos procedimentos licitatórios realizados sob sua gestão, conforme delineado no acórdão recorrido, é preciso valorar a conduta de forma mais reprovável, infligindo ao agente as sanções cumuladas que a lei lhe reserva, como fez o juiz sentenciante.

VI - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial para o fim de condenar o réu pela prática do ato de improbidade descrito no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992 e, incidindo as penas do art. 12, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido diploma legal, reestabeler as sanções fixadas na decisão de primeiro grau.

Opostos embargos de declaração por Bevilacqua Matias Maracajá, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Defende, em resumo, que a "referida decisão, encontra-se, *data máxima vênia*, eivada omissão, contradição e obscuridade e se baseia, outrossim, em premissa fática equivocada", conforme seguintes trechos da petição:

Ocorre, Excelência, que, primeiro, rever o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, esbarra, necessariamente, em vedada rediscussão de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e que, segundo, a conclusão exposta no decisum embargado não demonstra, com todas as vênias, a gravidade mencionada no voto do senhor Ministro Relator.

(...)

Necessário, portanto, que a Segunda Turma do STJ se manifeste expressamente sobre os pontos supramencionados, para 1) reconhecendo a impossibilidade de revisão das penalidades em sede de apelo especial, e/ou 2) conhecendo expressamente no acórdão a efetiva realização da obra e a inexistência de dano concreto ao erário e de gravidade na conduta atribuída pelo MPF com atuação no TRF5, e/ou 3) considerando que alguns fatos, que serviram, inclusive, como justificativa para majorar a sanção aplicada ao ora embargante, são baseados em premissas equivocadas, sanar tais omissões/obscuridades e acolher os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, para manter unicamente a penalidade de multa inicialmente aplicada, decotando-se, como o fez o TRF/5ª Região, as sanções de perda da função e de suspensão dos direitos políticos.

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.319 - PB (2019/0149931-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em cujo bojo alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição e obscuridade, baseando-se, ademais, em premissa fática equivocada.

Analisando os fundamentos sobre os quais se ergueu o acórdão embargado, tenho que, efetivamente, assiste razão ao embargante.

O recurso especial do Ministério Público Federal visava apenas a majorar a sanção imposta pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, reformando a sentença, manteve o reconhecimento da improbidade administrativa, mas reduziu as sanções aplicadas.

A respeito da sanção, discorreu o acórdão do TRF/5:

19. Com relação às suas penas, esclareço que as sanções por atos ímprobos encontram-se descritas no artigo 12, caput c/c com seu inciso II, da Lei de Improbidade administrativa, o qual enuncia que as sanções podem ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, em observância ao princípio da proporcionalidade, concernentes à (1º) ressarcimento integral do dano; (2º) perda da função pública; (3º) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (4º) multa civil até duas vezes o valor do dano; e (5º) proibição de contratar ou receber qualquer incentivo do poder público pelo prazo de cinco anos. Vejamos, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

20. É relevante destacar que tais sanções previstas na Lei 8.429/92 são graves, devendo o juiz, ao aplicá-las, considerar a gravidade do ilícito para eleger as sanções que sejam compatíveis, a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. É verdade, como se sabe, que há firme posicionamento doutrinário que indica que o rol de sanções pode ser compreendido como cumulativo e, em princípio, impossível a não-aplicação de qualquer das sanções.

22. Outrossim, não há dúvidas que o ilícito da improbidade sempre causa nefastos reflexos e não são poucos os que advogam a aplicação, em bloco, de todas as sanções indicadas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e no artigo 12 da Lei 8.429/92.

23. No entanto, temos que, a despeito de cumulativo, o rol comporta interpretação conforme a Constituição, de acordo com a gravidade do ilícito, e a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo, para a justa solução, a exclusão da sanção que, à vista do caso concreto, mostre-se desarrazoada ou por demais gravosa.

24. É inequívoco que a conduta do acusado encerra uma ilicitude. Porém, a dubiedade apresentada tem o condão de afastar a aplicação das sanções penaliformes, por exigirem uma comprovação em grau quase absoluto, sendo, no entanto, suficiente para caracterizar as reparações presentes nas penas de caráter civil, devendo o réu suportá-las.

25. Com efeito, não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional. O mesmo se diga da sanção de perda da função pública, que encerra a perda de direito político ao exercício de um múnus público.

26. Assim, tendo por bem excluir a sanção de suspensão de seus direitos políticos e a sanção de perda da função pública, na linha de precedentes desta Corte, em face das circunstâncias do ato de improbidade praticado revelarem desproporcionalidade que recomendam a exclusão de ambas.

27. Diante do exposto, reconheço a prática de improbidade administrativa pelo réu Bevilácqua Matias, nos termos do art. 10, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, condenando este tão-somente na Maracajá caput sanção de multa cível.

Da leitura das razões adotadas pelo Tribunal Regional para reduzir as sanções aplicadas, concluo que o acórdão embargado não as poderia ter superado sem revisar os fatos e as provas. Os argumentos por que racionalmente trilhou o acórdão recorrido indicam uma relação de equilíbrio entre as premissas fáticas e as escolhas sancionatórias.

Na falta de manifesta desproporção, a revisão das sanções afronta a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, à luz da qual apenas excepcionalmente é admitido o redimensionamento das penas, sob pena de incidência da orientação constante do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do não recolhimento do ISS ao município de Franca-SP, por ocasião da realização de eventos de entretenimento na cidade.

2. O Tribunal de origem consignou que os envolvidos agiram em conluio para causar prejuízo ao erário, por meio do não recolhimento de tributo, em troca da obtenção de vantagem indevida em proveito do agente público.

RECURSO DE NEIDE APARECIDA DA SILVA

3. O STJ firmou o entendimento de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Já para as demais sanções, contra servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

4. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. O STJ firmou compreensão de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.909-1.910, e-STJ): "A conduta das empresas incorreu em prejuízo ao erário pelo não recolhimento do referido tributo. Restou evidente no caso que a parte agiu em conluio com a servidora pública para o não pagamento do tributo e, consequentemente prejuízo aos cofres públicos. Não se trata meramente de questão tributária, já que pelos documentos apresentados nos autos (fls. 410/433) ocorreu a devida fiscalização da quantidade de ingressos vendidos nos eventos para a correta autuação do pagamento do imposto. Entretanto, a notificação para pagamento do imposto foi expedida no nome da Fundação Cultural Mário de Andrade, que através da sua presidente Neide Aparecida da Silva se responsabilizou perante as empresas pelo pagamento do tributo em contrapartida de algumas ações pelas empresas contratadas, como por exemplo, a disponibilização de aparelhos de diversão para o atendimento gratuito das crianças da rede pública do ensino durante a comemoração do aniversário da cidade. Ora, tal acordo não consta das previsões legais de compensação tributária e os corréus não podem alegar que desconheciam a lei, já que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, da LICC). Desse acordo ilegal que sobreveio a conduta que lesionou o erário, em outras palavras, foi pela ação conjunta da funcionária pública Neide Aparecida da Silva com as correes que resultou a improbidade administrativa. E também não é o caso de alegar que somente responde por improbidade administrativa agentes públicos, já que há a previsão expressa da responsabilização daquele que não é agente público no art. 3º da Lei nº 8429/92".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Quanto à desproporcionalidade das sanções aplicadas, da mesma forma, caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992 pela instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, a análise da tese recursal demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é obstado pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) (grifei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENALIDADES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. GRAVIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DECOTAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. É possível a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

2. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo.

3. "A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado" (REsp 1228749/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014).

4. No caso concreto, a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não atenderia aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando considerada a circunstância de que o ato ímprobo nem sequer guarda relação com qualquer espécie de atividade político-partidária, motivo pelo qual se fez de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 685.930/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Assim, a premissa fático-jurídica segundo a qual teria havido desproporção entre a gravidade de conduta e a pena aplicada encontrava-se equivocada, admitindo-se, em tais hipóteses, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para retificar a conclusão anteriormente alcançada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos por Bevilacqua Matias Maracaja para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão de fls. 801-816 a fim de negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0149931-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 1.507.319 /
PB

Números Origem: 08014629020154058201 8014629020154058201

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RN007588A
LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB023741
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF059371

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
BRUNO LOPES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RN007588A
LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB023741
NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - DF059371
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.